



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 23 de novembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.494

Recurso nº 54.868 - IRF-ANOS: 1983 A 1985

Recorrente POLICLEAN OIRAD INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - Se o processo matriz há de receber uma decisão de primeiro grau, igual providência se impõe relativamente ao decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLICLEAN OIRAD INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à D.R.F. em Campinas-SP, a fim de que seja prolatada nova decisão de primeiro grau, à vista do que for decidido no processo matriz, por força do Acórdão nº 101-79.254, de 16.10.89, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de novembro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE:

ZENDA NACIONAL

18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830-004.077/87-37

RECURSO Nº: 54.868

ACÓRDÃO Nº: 101-79.494

RECORRENTE: POLICLEAN OIRAD INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

POLICLEAN OIRAD INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA., contribuinte jurisdicionada à D.R.F. em Campinas recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Trata-se, nestes autos, de tributação exclusiva na fonte, alíquota de 25%, com base no art. 8º do Decreto-lei número 2.065/83, por decorrência de ação fiscal onde se apurou diferenças' de IRPJ, objeto do processo nº 10830-004.082/87-77.

3. Temos, neste processo.

<u>Ano</u>	<u>Valor Tributável</u>	<u>Alíquota</u>	<u>Imposto</u>
1983	132.245.065	25%	33.061.266
1984	67.517.583	25%	16.879.395
1985	383.219.200	25%	95.804.800

4. Houve impugnação tempestiva, informação fiscal e decisão de primeiro grau mantendo o lançamento.

5. A contribuinte foi ciente dessa decisão em 06.06.89, e deu entrada do recurso voluntário de fls. 58/74 em 21.06.89, que é cópia daquele apresentado no processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 101-79.494

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES. Relator:

O recurso é tempestivo.

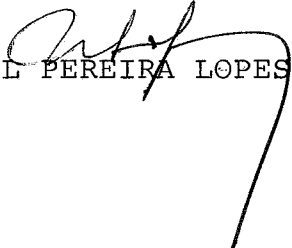
O processo matriz ou principal, de nº 10830-004.082/87-77, recebeu julgamento nesta Câmara em sessão de 16.10.89, dando ensejo ao Acórdão nº 101-79.254.

Na ocasião decidiu-se, "por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à D.R.F. em Campinas-SP, a fim de que seja completada a decisão de primeiro grau, julgando a matéria impugnada pela negativa geral..."

Em obediência ao princípio da decorrência, a decisão de primeiro grau, no processo decorrente, há de louvar-se na decisão singular proferida no processo principal.

Assim, havendo de ser completada a decisão no processo principal, impõe-se a remessa destes autos à origem, para colher nova decisão monocrática apoiada naquela outra.

Voto, pois, pela remessa destes autos à D.R.F. em Campinas-SP, a fim de que seja prolatada nova decisão de primeiro grau, à vista do que for decidido no processo matriz, por força do Acórdão nº 101-79.254.


URGEL PEREIRA LOPES

-

RELATOR.